

LEI N° 6638, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de no mínimo dois brinquedos adaptados para pessoa com deficiência em áreas destinadas a espaço de lazer público e privado em novos empreendimentos e já existentes.

Autor: Vereador Rudinei Lobo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do art. 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. art. 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigado em áreas de lazer que constam brinquedos infantis públicas ou privadas ter no mínimo 2 brinquedos adaptados para uso exclusivo de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todos os novos empreendimentos públicos e privados que constam área de lazer em seus projetos deverão disponibilizar no mínimo 2 brinquedos adaptados.

Art. 2º Os empreendimentos já existentes que não possuam brinquedos adaptados deverão fazer as, adequações deverão também compreender que a toda área destina-se a recreação que tenha acesso a ruas ou áreas de insegurança deverão ter isolamento com cercado em toda a área que corresponde de recreação seja adaptado ou não.

Parágrafo único. Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles empreendimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Fica concedido o prazo de 2 (dois) anos para os empreendimentos já existentes que não possuam brinquedos adaptados fazerem as, adequações, contados da data de publicação desta Lei, dispostos no art. 1º.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput e constatado seu descumprimento, ficarão os empreendimentos sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;



II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;

III – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 15 de setembro de 2021.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 15 de setembro de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo